



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 206, DE 2015

(Nº 540/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a redação dos arts. 5º e 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 5º e 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados”.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a Defensoria Pública indique o Defensor Público que atuará na causa do necessitado.

§ 2º Se na unidade jurisdicional não houver atendimento da Defensoria Pública, a indicação será feita pela Ordem dos Advogados, por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções

Municipais.

§ 3º Nas localidades em que não existirem Seções Estaduais ou Subseções Municipais, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º No caso do § 3º, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º O Defensor Público ou o advogado dativo indicado na forma deste artigo será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com vista dos autos, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, inclusive os prazos estipulados pelo juízo da causa.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 14.** Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844085&filename=PL+540/2011

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.